



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/10/21

ITEM Nº47

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

47 TC-004432.989.19-2

Prefeitura Municipal: Conchal.

Exercício: 2019.

Prefeito: Luiz Vanderlei Magnusson.

Advogado(s): Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-09-21.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. SALDO FINANCEIRO NEGATIVO. ILIQUIDEZ. EXCESSIVO REDESENHO ORÇAMENTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTOS À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame a prestação de Contas Anuais do Senhor LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCHAL, relativas à gestão fiscal de 2019.

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	Site do IBGE (06/10/2020)	28.050 habitantes	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (06/10/2020)	R\$ 118.287.312,37	2019
RCL	Sistema Audesp (06/10/2020)	R\$ 92.036.548,37	2019



Resultados da gestão associados aos indicadores de exercícios precedentes (2015 a 2017) conduziram Unidade Regional de Araras (UR-10) à análise extensiva dos demonstrativos, além de acompanhamentos quadrimestrais (eventos 17.14; 31.17) e inspeções ordenadas nos segmentos “Hospitais, UPA’s e UBS’s” e “Medicamentos” (TC-14619/989/19, vinculado aos autos).

As conclusões da Equipe de Fiscalização (evento 58.69) foram levadas ao conhecimento do responsável¹, que colacionou seguintes esclarecimentos (evento 94):

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Não foram reportadas ao responsável eventuais providências saneadoras de falhas registradas no primeiro quadrimestre, bem como em vista do acompanhamento mais efetivo dos projetos governamentais, de repasses ao Legislativo no prazo legal, e da regularização das obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Conchal (ConchalPrev).

DEFESA – Os apontamentos da Controladoria Interna foram abordados em reunião e objetos de orientações para saneamento, remanescendo apenas algumas pendências. Ressalte-se a efetiva atuação do setor, e esforços de pronto encaminhamento e dissolução das falhas anotadas.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C:

- Responsáveis pelo planejamento não receberam treinamento;**
- Inexistência da Ouvidoria Municipal;**
- Acompanhamento dos indicadores de programas e metas de ações governamentais não restou evidenciado;**

¹ Notificação publicada no Diário Oficial em 27 de novembro de 2020 (evento 62).



- **Precária aferição de programas, metas e ações constantes do Plano Plurianual (PPA);**
- **Ações descritas como "manutenção", sem evidenciar a efetiva solução de problemas correlatos;**
- **Falta de avaliação do atendimento de demandas da sociedade;**
- **Inadequações às metas da Agenda 2030.**

DEFESA – Cumpre esclarecer: aos responsáveis pelo planejamento são oferecidas condições de capacitação, inobstante sua atuação atenda as necessidades do Executivo; os serviços de ouvidoria são prestados por setor de atendimento e protocolo destinado ao público em geral, e mural para disponibilização de comunicados e informativos; todos os atos relativos ao planejamento governamental são de conhecimento do Prefeito, o que dispensa a redação de relatórios específicos; programas, metas e ações do Plano Plurianual são corretamente mensurados; providências serão adotadas para a criteriosa avaliação entre serviços ofertados e demandas da população; de se apontar o caráter orientador dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e, ademais, o prazo de cumprimento sinalizado pela Agenda 2030.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Déficit orçamentário de R\$ 729.109,28 (0,78%);**
- **Registros do sistema AUDESP não contemplaram a devolução de duodécimos do Legislativo;**
- **Emissão tempestiva de quatro alertas ao Município sobre os desajustes da execução orçamentária;**
- **Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no equivalente a 32,14% da Despesa Fixada (inicial), percentual superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual;**



- **Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no montante de R\$ 1.635.527,62, malgrado o resultado financeiro deficitário do exercício de 2018;**
- **Abertura de créditos adicionais especiais por meio de decreto, sem autorização legislativa;**
- **Redução de 45,27% dos investimentos do Município.**

DEFESA – O apurado déficit orçamentário não ultrapassa três dias da Receita Corrente Líquida do exercício, e pode ser relevado consoante a jurisprudência da Corte de Contas (TC-2114/026/15; TC-2141/026/15; TC-2168/026/15). Informações enviadas ao AUDESP não registraram a devolução de duodécimos pelo Legislativo por utilização equivocada de conta de resultado ao invés da conta contábil em que seria correto o lançamento do valor recebido como “demais transferências financeiras”, o que, entretanto, não impediu a checagem da Fiscalização. Alterações do Orçamento foram em considerável parcela submetidas à aprovação da Vereança, de maneira que eventual diferença entre o percentual praticado e o autorizado pela Lei Orçamentária pode ser objeto de recomendações; em relação às modificações por superávit financeiro, a Fiscalização desconsiderou os recursos de convênios que ingressaram somente nos exercícios seguintes conferindo lastro às suplementações por excesso de arrecadação. O suposto descompasso entre receitas e despesas reflete análise meramente contábil, sem examinar a efetiva aplicação dos recursos municipais; sucessivos resultados deficitários foram superados pela Administração, que alcançou equilíbrio da gestão orçamentário-financeira, saldos econômico e patrimonial positivos, além de atender os investimentos dos setores prioritários.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL:

- **Resultado financeiro negativo no importe de R\$ 7.568.373,51.**



DEFESA – Embora negativo, o resultado financeiro apresentou redução de 16% em comparação com o exercício anterior, e representa menos de um mês da arrecadação ($R\$ 92.036.548,37 [RCL] / 12 [meses] = R\$ 7.669.712,36$), dentro, portanto, da margem de tolerância desta Corte; destaquem-se positivos os saldos patrimonial e econômico, este último revertido de profunda baixa precedente.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- **Insuficiência de recursos para pagamento das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro;**
- **Divergência entre informações obtidas na Origem e registros do Sistema AUDESP;**
- **Iliquidez face aos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante;**
- **Saldo de Restos a Pagar no montante de R\$ 2.510.565,16, advindos de exercícios precedentes.**

DEFESA – A apurada iliquidez é consequência de déficits orçamentários e financeiros das gestões pretéritas, todavia sem prejuízo ao equilíbrio da condução fiscal em apreço. Não obstante, o estoque de obrigações de curto prazo oscila diariamente e assim como os recursos disponíveis, o que compromete a análise suscitada. No que concerne aos restos a pagar processados de exercícios anteriores, a Prefeitura tem adotado medidas para levantar a real situação dos débitos para regularização e adequação dos registros contábeis em vista de valores indevidamente consignados. Disparidades nos dados do Sistema AUDESP decorreram da configuração incorreta de relatórios do sistema contábil, o que já foi solucionado.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:



- **Divergência de R\$ 238.080,16 entre o saldo apresentado pela Origem e o apurado pela Fiscalização;**
- **Disparidade entre o importe de parcelamentos previdenciários contabilizado no Balanço Patrimonial e o saldo inscrito na Dívida Ativa do ConchalPrev.**

DEFESA – A apurada diferença (R\$ 934,52) decorre do pagamento em duplicidade de mesmo importe, devidamente compensado ao Município (evento 94.3).

B.1.5. PRECATÓRIOS:

- **Saldo dos precatórios em 31/12/2018 diverge do evidenciado no Mapa de Precatórios constante do Sistema AUDESP;**
- **Divergência do montante registrado no Sistema AUDESP em pagamento à empresa Pirâmide Administração de Bens S/C Ltda., em relação aos respectivos comprovantes;**
- **Incongruência entre dados apurados por documentação e os registros do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo;**
- **Dissonância entre o saldo atualizado da dívida de precatórios ordinários e especiais com o valor contabilizado no Balanço Patrimonial;**
- **Diferença entre o saldo da conta do TJ/SP para recebimento dos depósitos em 31/12/2019, e o valor contabilizado na conta especial do Ativo Circulante para respectivos pagamentos;**
- **Depósitos entre janeiro e junho de 2019 foram insuficientes em relação a respectivo Termo de Compromisso; com posterior regularização do depósito.**

DEFESA – Disparidades decorrentes de equívocos de interpretação, vez que os registros da Contabilidade Municipal refletem a totalidade das dívidas inscritas junto ao DEPRE e outras oriundas de acordos diretos com os credores. Inobstante, os dados foram revisados de maneira que



eventuais incongruências restaram saneadas, o que poderá ser verificado em próxima inspeção. A insuficiência de depósitos de janeiro a junho de 2019 sobreveio de lapsos na apuração da Receita Corrente Líquida, o que foi prontamente regularizado após comunicação ao Executivo; cabe registrar que em agosto de 2020 a Municipalidade obteve a certidão de regularidade dos depósitos (evento 94.4). Sobre a credora PIRÂMIDE, registre-se a quitação integral dos débitos e a sequente dissolução de eventuais disparidades (eventos 94.5 / 94.7).

B.1.6. ENCARGOS:

- **Atraso no recolhimento do PASEP relativo à competência de junho/2019; multa e juros no importe de R\$ 766,09;**
- **Inadimplência dos recolhimentos do ConchalPrev referentes aos meses de fevereiro a dezembro e competência do 13º salário de 2019;**
- **Último Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido até 01/08/2019, sem posterior documento vigente.**
- **Novos parcelamentos de encargos devidos ao ConchalPrev.**

DEFESA – O atraso no pagamento do PASEP foi de apenas quatro dias, com posterior custeio da multa incidente. As pendências previdenciárias do exercício ou foram adimplidas embora mediante atrasos, ou constam de acordos de parcelamento sob a correta quitação. Oportuno registrar que a Municipalidade possui Certificado de Regularidade Previdenciária (evento 94.8).

B.1.6.1. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- **Cumprimento parcial de acordos de parcelamento.**

DEFESA – Apenas um único acordo (dentre oito vigentes) não teve parcelas integralmente adimplidas, situação já regularizada (evento 94.8).



B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP):

- **Parcelamento de encargos do PASEP do exercício de 2019.**

DEFESA – Parcelamento consequente da não homologação pela Receita Federal de compensações de exercícios pretéritos, em maioria de 2004.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES:

- **Repasses à Câmara Municipal após o dia 20 nos meses de abril, maio, julho, setembro e novembro;**

- **Devolução de duodécimos no montante de R\$ 1.018.871,54 foi contabilizada corretamente; apresentação de comprovantes de tal devolução somente no valor de R\$ 318.871,54.**

DEFESA – Em razão de dificuldades financeiras, os repasses de cinco meses (abril; maio; junho; setembro; novembro) foram intempestivos, todavia sem prejuízos às Finanças do Legislativo.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:

- **Efetuados ajustes pela Fiscalização nas despesas com pessoal, em virtude de contrato de rateio entre o município de Conchal e o Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental – CONSAB;**

- **Despesa funcional ultrapassou o limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Fiscal, nos 1º e 3º quadrimestres; desrespeito às vedações dos incisos I, IV e V;**

- **Gastos laborais superaram o limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal no 2º quadrimestre; dois alertas emitidos ao Executivo quanto à superação de 90% do limite.**

DEFESA – Sem discutir a pertinência dos ajustes da Fiscalização, cabe destacar o cumprimento do limite fixado às despesas laborais, ou, caso



desconsideradas as correções, a recondução do percentual a termos do artigo 23 da Lei Fiscal. Embora atingido o patamar prudencial, inúmeros esforços alcançaram o reenquadramento dos dispêndios ao longo dos quadrimestres. Em que pese a necessidade de medidas indispensáveis ao bom andamento do serviço público (outorga de revisão geral anual; contratação de servidores com vistas à reposição do quadro de serviços essenciais; pagamento de horas extras especialmente aos servidores da Saúde, as despesas funcionais foram paulatinamente reconduzidas aos parâmetros incidentes.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- **Atribuições dos cargos em comissão dispostas por decreto;**
- **Comparação dos quadros de pessoal dos exercícios de 2018 e 2019 indica possível criação de cargos efetivos e aumento de vagas sem previsão legal.**

DEFESA – Os processos administrativos 7803/12/2018 e 6217/10/2019 cuidam da elaboração de projeto de lei para definição de atribuições dos cargos em comissão, já em trâmite na Câmara Municipal. Equivocado o apontamento relacionado a cargos sem previsão legal, posto que a Lei Complementar nº 509/2019 criou duas vagas de Agente de Combate às Endemias Feminino, três de Agente de Combate às Endemias Masculino e três de Técnicos de Enfermagem do PSF, além de extinguir sete vagas de Agente de Saúde; não há irregularidades no quantitativo funcional do Executivo.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B:

- **Não foram adotadas alíquotas progressivas do IPTU em relação ao valor do imóvel; não houve revisão periódica do Cadastro Imobiliário do Município; o instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei;**



- **O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) não foi regulamentado;**
- **Constatadas inadequações às metas da Agenda 2030.**

DEFESA – Estuda-se a adoção do IPTU progressivo; o ITBI é regulamentado pela Lei Municipal nº 772/89, e; a Administração empenha-se em atender os objetivos da Agenda 2030.

B.3.1. DÍVIDA ATIVA:

- **Divergência entre informações da Dívida Ativa informadas no Sistema Audep e aquelas obtidas por documentação da Origem;**
- **Saldo final da documentação contábil diverge do contabilizado no Balanço Patrimonial;**
- **Falta de informações sobre o saldo de provisão para perdas;**
- **Inexistência de regulamentação da Dívida Ativa.**

DEFESA – Falhas de comunicação entre os setores de Contabilidade e Procuradoria acarretaram suscitado desalinho de informações da Dívida Ativa, com providências imediatas em vista da correta escrituração. No tocante à provisão de perdas, o utilizado sistema contábil não permitiu os correspondentes registros, que serão regularizados após necessários levantamentos. Há estudos para regulamentação da Dívida Ativa.

B.3.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- **Possível descumprimento da ordem de pagamentos; Restos a Pagar Processados remanescentes desde o exercício de 2012.**

DEFESA – As indigitadas despesas comportam empenhos emitidos com equívocos ou relativos a parcelamentos firmados com os credores, ou, ainda, gastos que a atual Administração não reconhece correspondentes prestações de serviços ou fornecimentos de materiais, e os respectivos pagamentos não foram requeridos; os lançamentos serão mantidos pelo



prazo de cinco anos (artigo 70; Decreto Federal nº 93.872/86) para posterior cancelamento caso inexistam reclamações.

B.3.3. RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Possível omissão parcial na prestação de informações relativas à renúncia de receitas; demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a anistia apresentada pela Origem não atende ao disposto no artigo 14 da Lei Fiscal; inobservância do inciso I do artigo 14 da LRF para a concessão de anistia.

DEFESA – Benefício fiscal de isenção do IPTU remete à Lei Municipal nº 231/2019, sem qualquer inovação na competência em exame, de modo que o impacto orçamentário é absorvido no decurso dos exercícios e incorporado às diretrizes orçamentárias. Sem dissonâncias aos preceitos de responsabilidade fiscal, medidas adotadas não descortinam renúncia de receitas e, ademais, não repercutiram desequilíbrio das contas.

B.3.4. CONTRATO DE CONSULTORIA:

- Formalização dos Termos Aditivos 33/2018 e 32/2019 careceu da demonstração da pesquisa de preços; prestação dos serviços pode não ter sido integralmente satisfatória.

DEFESA – Trata-se da contratação de CONFIATTA CONSULTORIA E GESTÃO LTDA., celebrada em 2017 e precedida de regular tomada de preços, cujo primeiro termo de aditamento firmado em 2018 (33/2018) não motivou censuras na análise dos demonstrativos de 2018. Forçoso destacar que a extensão do avençado observou a disciplina da Lei de Licitações (artigo 57, inciso II), mediante aplicação do índice da inflação como estabelecido no instrumento contratual. De outra parte, descabida a arguição de insatisfatória prestação dos serviços (orientação técnica e assessoramento em diversas áreas da Administração Pública), tendo em conta que a atuação da contratada consubstancia-se na elaboração de



pareceres, orientações e notas técnicas de teores preventivos, sem intervenções substitutivas às atividades dos servidores, estes investidos das atribuições relativas à gestão de orçamento, finanças e pessoal.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

- Após glosa efetuada pela Fiscalização, o percentual aplicado do FUNDEB passou a 99,50%;
- Identificados valores despendidos com inativos do Magistério considerados na aplicação dos recursos do FUNDEB;
- Déficit de 96 (noventa e seis) vagas de creche; aumento de 37,14% em comparação com o exercício de 2018;
- Possível falta de fidedignidade na prestação de informações relativas às vagas na Rede Municipal de Educação de Conchal;
- Não executada a construção da EMEF Jardim das Palmeiras no exercício de 2019, no valor previsto de R\$ 1.070.000,00;
- Possível falta de fidedignidade ou omissão na prestação de informações da construção da creche Jardim das Palmeiras;
- Construção da EMEF Porto Seguro no exercício de 2019 refere-se ao Ensino Fundamental, sem correlação entre a ação efetuada e a eventual redução do déficit de vagas para as creches;
- Falta de justificativas sobre o convênio PAEM - Programa "Ação Educacional Estado/Município/Educação infantil" não ter tido qualquer progresso durante o exercício de 2019;
- Ausência de indicador sobre o quantitativo de vagas em todos os níveis de ensino para o programa "Mais Educação" inserido no PPA 2018-2021;
- Liquidadas despesas na subfunção relativa ao ensino superior;
- Orçamento de 2019 não saneou o déficit de vagas de creches.



DEFESA – Não devem prosperar a glosa de valores do FUNDEB gastos com inativos (R\$90.465,89) e o apurado índice de aplicação de 99,50%, diante da regularização por tempestivo emprego da parcela residual no 1º trimestre de 2020, como evidenciam acostados documentos (evento 94.17). Sobre o déficit de vagas, já foram desencadeadas as oportunas providências em face da oscilação por demanda inesperada. Quanto às anotações relacionadas às unidades de ensino, foi solucionada falha nos registros de vagas disponíveis (Creche Jardim das Palmeiras); obras foram finalizadas e poderão ser verificadas em próxima inspeção (EMER Jardim das Palmeiras); nova instalação reduziu a insuficiência de vagas de creche, especialmente em razão de alunos que passaram para o ensino fundamental (EMEF Proto Seguro). Despesas relativas ao ensino superior evidenciam o zelo da Administração em promover o acesso de jovens munícipes residentes ao ensino e à profissionalização. Críticas ao planejamento das políticas públicas serão saneadas em futuras peças orçamentárias.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B:

- **Não houve entrega de uniforme escolar;**
- **Possível falta de fidedignidade sobre prestação de informações atinentes ao Plano Municipal de Educação;**
- **Falta de indicador próprio de qualidade de ensino;**
- **Ausência de indicadores para o programa “Mais Educação” inserido no PPA 2018-2021;**
- **Diversas ações relacionadas à área educacional, estabelecidas no PPA 2018-2021, são definidas como “Manutenção”, o que inviabilizada a análise de efetividade e eficácia;**
- **Não estabelecida ação orçamentária referente à aquisição de uniforme escolar no PPA 2018-2021.**
- **Constatadas inadequações às metas da Agenda 2030.**



DEFESA – Providências serão adotadas em vista do fornecimento de uniformes escolares; da atualização de vagas existentes; da adoção de indicadores de análise das políticas educacionais e adequação das peças orçamentárias; da elaboração do Plano Municipal de Primeira Infância; e da redução do absenteísmo de professores.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+:

- **Diversas irregularidades constatadas nas três Fiscalizações Ordenadas atinentes à área da Saúde (Hospitais, UPA's e UBS's; Medicamentos);**
- **Persistência de impropriedades apuradas em Fiscalização Ordenada realizada na UBS Valentim Bordignon;**
- **Índice aferido na marca "C+ - Em fase de adequação" indica retração (2018 = "B").**
- **Indisponível o serviço remoto de agendamento de consultas médicas;**
- **Carência de controle de absenteísmo de consultas;**
- **Falta de indicadores específicos para a Atenção Psicossocial;**
- **Falta de indicadores do programa "Saúde para todos", o que impossibilita a análise de efetividade e eficácia;**
- **Diversas ações da área da Saúde, estabelecidas no PPA 2018-2021 são definidas como "Manutenção", o que impossibilita a análise de efetividade e eficácia;**
- **Descumprimento de metas para algumas ações / indicadores do setor, a evidencia possível ineficácia das ações;**
- **Constatadas inadequações às metas da Agenda 2030.**

DEFESA – Fiscalizações ordenadas retratam desacertos procedimentais cuja dissolução foi determinada aos setores competentes; em andamento medidas para obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e do Alvará da Vigilância Sanitária; estudos serão iniciados



para a implantação do agendamento remoto de consultas médicas; sem abstenções no exercício em exame, controle de ausências será futuramente elaborado caso necessário; indicadores de atenção psicossocial estão em fase de implantação, e os relativos às ações de Saúde serão contemplados em futuros estudos; empenha-se a Administração em atender os objetivos estabelecidos na Agenda 2030.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B:

- **Índice calculado em “B – Efetivo” indica retração (2018 = “B+ Muito efetivo”);**
- **Plano Municipal de Saneamento Básico não possui cronograma com metas a serem cumpridas;**
- **Ausência de indicadores do programa “Saneamento Ambiental” impossibilita a averiguação do resultado e da efetividade de respectivas ações orçamentárias;**
- **Diversas ações estabelecidas no PPA 2018-2021 são definidas como “Manutenção”, inviabilizado aferir a efetividade e as metas estabelecidas, bem como averiguar a eficácia dessas ações efetuadas atinentes à área de Saneamento e Meio Ambiente no exercício de 2019.**
- **Não houve cumprimento da meta no exercício de 2019 para a ação “Construção ETA Santo Antônio”, evidenciando possível ineficácia.**
- **Constatadas inadequações às metas da Agenda 2030.**

DEFESA – Providências anunciadas e reportadas poderão ser conferidas em futura inspeção.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C:

- **Carência do Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil;**



- **Falta de estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde;**
- **Falta de metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal;**
- **Não há manutenção adequada das vias públicas do Município.**
- **Constatadas inadequações às metas da Agenda 2030.**

DEFESA – Embora indispensável a atuação da Defesa Civil, inexistência de situações de riscos dispensou a elaboração do plano de contingência, que será providenciado. Ainda que sem documento específico, ações em unidade de Saúde e Educação constam de registros estatísticos que subsidiam os estudos e as tomadas de decisão. A manutenção de vias públicas obedece a Lei Brasileira de Inclusão, assegurando-se, assim, a estrutura acessível. No que tange aos demais apontamentos, em que pesem os contínuos esforços de aperfeiçoamento da gestão municipal e as circunstâncias já devidamente atendidas, a Prefeitura empreenderá medidas necessárias à adequação.

G.1.1. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- **Inexistem dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras no sítio eletrônico da Prefeitura.**

DEFESA – Estão em curso providências de regularização.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:

- **Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no AUDESP.**

DEFESA – Ver itens B.1.1, B.1.3, B.1.5 e B.3.1.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+:



- Índice calculado na faixa "C+ - Em fase de Adequação" indica regressão (2018 = B);
- Carência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI);
- Base de dados do Sistema de Saneamento Básico desenvolvido e mantido por empresa terceirizada, sem gestão da Prefeitura;
- Indisponível o Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) no portal eletrônico da Municipalidade;
- Constatadas inadequações às metas da Agenda 2030.

DEFESA – Compromete-se o Executivo a iniciar estudos para edição do PDTI e regulamentação do acesso à informação, bem como para aperfeiçoar estrutura e uso de tecnologias; base de dados do Sistema de Saneamento é acessada pela Administração Municipal, sem controle da empresa contratada; o e-SIC encontra-se disponível para acesso no sítio eletrônico da Prefeitura.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS DA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU:

- Análises correlatas indicam que o Município poderá não atingir metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

DEFESA – A Administração trabalha para o cumprimento dos objetivos em perspectiva, ao ritmo das disponibilidades orçamentário-financeiras.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- **Expediente TC-014888.989.19-1**: procedência parcial; atrasos nos repasses de duodécimos (art. 168 da CF);

DEFESA – Atrasos ocorridos em face da impossibilidade financeira de efetuar os repasses antes do dia 20 (vinte) de cada mês; não obstante, todos as transferências foram honradas pelo Executivo.



- **Expediente TC-019111.989.19-0**: restos a pagar relativos ao contrato com a empresa Editora Gráfica Opet Ltda. ainda estão com saldo em aberto; solicitação de expedição de precatório referente à empresa foi autuada em processo judicial, sendo incluso para pagamento no Mapa Orçamentário de 2021; em andamento processo administrativo para apuração de eventuais irregularidades nos processos de despesas dos contratos com a referida empresa;

DEFESA – Valores em aberto por ocasião de contestações em âmbitos judicial e administrativo ainda em tramitação.

- **Expediente TC-020449.989.19-3**: ajustes nos gastos de pessoal decorrentes de contrato de rateio entre a Prefeitura de Conchal e o Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental – CONSAB.

DEFESA – Ver B.1.8.1.

H.3. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

- **Envio extemporâneo de documentos ao Sistema AUDESP;**

- **Atendimento parcial das recomendações da Corte de Contas.**

DEFESA – Malgrado pontuais atrasos, todos os documentos solicitados foram inseridos no Sistema AUDESP. Empenha-se a Administração em dar cumprimento às orientações e deliberações da Corte de Contas.

ATJ, por seu segmento de Cálculos (evento 111.1), ratificou os ajustes efetuados pela Fiscalização nas despesas de pessoal para acréscimo de valores do contrato de rateio firmado com o CONSAB (Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental), a termos do artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destarte, Malgrado observado o teto de gastos da espécie, destacou a superação



do limite prudencial ao longo do exercício (1º Quad: 52,85%; 2º Quad: 54,27%; 3º Quad: 52,57%) e o desrespeito a vedações do artigo 22 da apostila fiscal, em razão da admissão de comissionados e da realização de horas extras (incisos I, IV e V).

Em relação às glosas efetuadas pela Fiscalização nas despesas do FUNDEB (FUNDEB 60%: R\$ 64.791,08; FUNDEB 40%: R\$ 25.674,81), acolheu razões de defesa quanto à tempestiva aplicação da parcela diferida (R\$ 90.465,89; 0,50%), consoante os registros do Sistema AUDESP². Desta feita, atestou o uso de 100% dos recursos, em 99,50% até 31 de dezembro de 2019 e saldo remanescente no primeiro quadrimestre de 2020.

Unidade de Economia de ATJ (evento 111.2) censurou o déficit orçamentário (0,78%; [-] R\$ 729.109,28) desprovido de amparo das Finanças do exercício precedente, o reincidente saldo financeiro negativo ([-] R\$ 7.568.373,51), e o excesso de modificações do plano orçamental (32,14%); enfatizou que dívida de curto prazo (R\$ 12.669.867,46) é constituída em maioria por despesas processadas (R\$ 10.635.941,34), e que o Município não dispõe de recursos suficientes à quitação das obrigações (Índice de Liquidez Imediata = 0,25). Conclui pela emissão de parecer desfavorável.

² Como consta da manifestação de ATJ:



Despesas com Educação
Despesas Orçamentárias com Recursos Próprios, Vinculados, FUNDEF e FUNDEB
do Exercício e de Exercícios Anteriores

Period 4º Trimestre / 2020				Município Conchal				
Sub funçã	Fonte Recur	Cód. Aplicaçã	Classificação Econômica	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
12	361	02	33904700 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	361	02	44905100 - OBRAS E INSTALAÇÕES	300.000,00	105.400,65	105.400,65	105.400,65	105.400,65
12	361	02	44905191 - OBRAS EM ANDAMENTO			105.400,65	105.400,65	105.400,65
12	361	02	44905200 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			264.0000 - EDUCAÇÃO - FUNDEB - MAGISTÉRIO - ANO ANTERIOR	0,00	90.465,89	90.465,89	90.465,89	90.465,89
12	361	02	31901101 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	0,00	90.465,89	90.465,89	90.465,89	90.465,89
12	361	02	31901101 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS			90.465,89	90.465,89	90.465,89



Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia de ATJ

(eventos 111.3 e 111.4) corroboram a posição da equipe econômica e opinam por juízo de reprovação.

Também o **Ministério Público** (evento 118.1) desaprova a gestão de 2019 em razão dos descompassos da condução fiscal (B.1.1; B.1.2; B.1.3), e do insuficiente recolhimento de encargos devidos à Previdência Municipal (B.1.6). Pela emissão de parecer prévio desfavorável é a manifestação do *Parquet*, com determinações³ e alerta ao responsável quanto à reincidência de falhas e aplicação de sanções.

³ Determinações sugeridas por MPC: 1. Item A.1.1 – adote as medidas pertinentes ante os apontamentos efetuados pelo Controle Interno; 2. Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 – sane as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, garantindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; 3. Itens B.1.1, B.1.3, B.1.4, B.1.5, B.3.1 e G.2 – garanta a exatidão das informações constantes nos seus registros contábeis, bem como alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando, em especial, o Comunicado SDG nº 34/2009; 4. Itens B.1.7 e H.2 – realize as transferências de duodécimos ao Poder Legislativo no prazo estipulado pelo art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal; 5. Item B.1.8.1 – contabilize adequadamente suas despesas com pessoal e atente ao limite de gastos disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando-se às vedações do seu art. 22, uma vez que a Prefeitura, com 52,57% da RCL voltados a gastos com pessoal, já atingiu o limite prudencial dessa despesa (95% do limite demarcado pelo artigo 20, inciso III, “b”, da LRF, ou seja, 51,30% da RCL); 6. Item B.1.9 – adote providências cabíveis para que sejam fixadas em lei as atribuições dos cargos comissionados; 7. Item B.3.1 – quanto aos valores inscritos em Dívida Ativa, constitua saldo de provisão para perdas, em consonância com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; 8. Item B.3.2 – observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos; 9. Item B.3.3 – atenda ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo observando a necessidade de que as renúncias de receitas estejam acompanhadas de estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14); 10. Item B.3.4 – no



Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2018 (TC-4091/989/18)	Desfavorável (déficits orçamentário e financeiro; iliquidez perante a dívida flutuante). Substituto de Conselheiro Josué Romero. (DOE em 08 de dezembro de 2020). Pedido de Reexame em apreciação.
2017 (TC-6334/989/16)	Favorável, com determinações e recomendações. Conselheiro Dimas Ramalho. (DOE em 10 de janeiro de 2020).
2016 (TC-3856/989/16)	Desfavorável (déficits orçamentário e financeiro; excessivo redesenho do plano orçamentário). Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. (DOE em 12 de dezembro de 2018). Pedido de Reexame desprovido. (DOE em 12 de dezembro de 2019).

tocante aos Termos Aditivos pactuados, efetue a prévia pesquisa de preços a fim de averiguar se os valores reajustados são compatíveis com o mercado; 11. Item C.1 – não compute valores despendidos com inativos na apuração do investimento mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como ponha fim ao déficit de vagas verificado no ensino infantil; 12. Item G.1.1 – cumpra com rigor o disposto na Lei de Acesso à Informação; 13. Item H.1 – planeje adequadamente suas políticas públicas, visando o melhor atendimento à população e o atingimento das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; e 14. Item H.3 – atenda às recomendações exaradas pelo E. Tribunal de Contas e encaminhe tempestivamente à referida Corte toda a documentação necessária ao adequado exercício do controle externo.



A i. Mandatária da Origem, Doutora Mariana Bom Sanches Varanda, em sustentação oral destacou do exercício o cumprimento dos aportes constitucionais de Saúde e Educação, a correta aplicação do FUNDEB, a suficiente quitação das obrigações judiciais, e o atendimento do limite fixado às despesas de pessoal. Enfatizou que os déficits do Orçamento e das Finanças ocorreram dentro do parâmetro de tolerância aferido da Jurisprudência da Corte de Contas (30 dias), a evidenciar que a gestão caminhou para o equilíbrio fiscal, com melhores resultados em relação aos exercícios precedentes que se aperfeiçoaram ainda mais na competência de 2020; falou do necessário reconhecimento do histórico de resultados negativos herdados de administrações precedentes como chancelado no exame das Contas Anuais de 2017. No que se refere aos encargos previdenciários, assinalou que houve parcelamento apenas de débitos de abril, maio e 13º salários, sendo os restantes integralmente adimplidos. Ratificou o empenho da Administração na evolução de seus resultados, e pugnou pela emissão de parecer prévio favorável.

GCECR
ADS



TC-004432.989.19-2

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	27,02%	(15%)
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	28,16%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	99,50%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Em ordem (ATJ Cálculos)	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	84,77%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	52,57% (ajustado)	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	28.050 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 0,78% (R\$ 729.109,28)	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 7.568.373,51	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Insuficientes recolhimentos (RPPS)	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.



IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de Conchal relativas à competência de 2019.

Elementos de instrução evidenciam atendimento dos investimentos constitucionais estabelecidos aos setores prioritários, além da observância de limites e condicionantes fixados aos subsídios dos agentes políticos⁴ e às transferências ao Legislativo⁵, em que pesem atrasos verificados repasses de duodécimos reclamem advertência.

⁴ Como consta do item B.1.10. do Relatório de Fiscalização:

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 7.600,00	R\$ 7.600,00	R\$ 15.200,00
RGA 2017 - Não houve	R\$ 7.600,00	R\$ 7.600,00	R\$ 15.200,00
(+) % = RGA 2018 – Lei Municipal nº 2,154, de 22 de março de 2018	R\$ 7.815,84	R\$ 7.815,84	R\$ 15.631,68
RGA 2019 - Não houve	R\$ 7.815,84	R\$ 7.815,84	R\$ 15.631,68

⁵ Dados do Relatório de Instrução das Contas Legislativas (TC-5084/989/19):

População do Município (*)	27554
Receita Tributária Ampliada exercício anterior (sem CIP)	R\$ 56.945.803,13
Receita Tributária Ampliada exercício anterior (com CIP)	R\$ 59.021.282,79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já os gastos laborais, após ajustes da Unidade de Fiscalização ratificados por ATJ Cálculos⁶, equivaleram a 52,57% (R\$ 48.383.338,33) da Receita Corrente Líquida⁷, percentual que atende a baliza versada no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal (54%)⁸. Entretanto, houve superação do limítrofe no 2º quadrimestre (54,27%), e desbordo, ao longo do exercício e a despeito dos valores acrescidos, do parâmetro prudencial disposto no artigo 22, parágrafo único, da mesma norma (51,30%), com registros de vedadas despesas de contratação de servidores e concessão de horas extras, ocorrências que, à vista dos esclarecimentos de defesa e da ausência de censuras da Inspeção à regularidade dos gastos praticados, igualmente podem ser objeto de advertências.

Percentual Máximo Permitido	7,00%
Valor Permitido para Repasses	R\$ 4.131.489,79
Total de Despesas do exercício	R\$ 1.979.316,58
Percentual Apurado (sem CIP)	3,48%
Percentual Apurado (com CIP)	3,35%

⁶ Inclusões relativas ao contrato de rateio firmado com o Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental (CONSAB), que disponibiliza funcionários para prestação de serviços no Município de Conchal.

⁷ Números apurados pela Fiscalização:

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	45.723.300,41	46.113.235,71	45.694.303,74	47.580.924,25
Inclusões da Fiscalização	567.964,87	623.586,94	715.284,92	802.414,08
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	46.291.265,28	46.736.822,65	46.409.588,66	48.383.338,33
Receita Corrente Líquida	87.794.952,14	88.427.817,76	85.520.302,83	92.036.548,37
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	87.794.952,14	88.427.817,76	85.520.302,83	92.036.548,37
% Gasto Informado	52,08%	52,15%	53,43%	51,70%
% Gasto Ajustado	52,73%	52,85%	54,27%	52,57%

⁸ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em relação às obrigações judiciais, a Inspeção atesta pagamento regular de precatórios oriundos do Regime Especial (R\$ 1.492.450,87) e em ritmo suficiente à quitação total até 2024⁹, em que pesem disparidades nos lançamentos contábeis que foram sanadas a partir dos registros da E. Corte Paulista de Justiça. Também em boa ordem o custeio dos requisitórios de pequeno valor (R\$ 79.963,45)¹⁰.

Patrocínios obrigatórios adequados, com destinação de 27,02% da arrecadação para a Saúde Municipal¹¹, e investimento de 28,16% da receita direta¹² à Educação Básica.

⁹ Informativos da inspeção:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 1.906.996,07
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 294.001,28
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 1.492.450,87
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 708.546,48

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2019		R\$ 708.546,48
Número de anos restantes até 2024		5
Valor anual necessário para quitação até 5		R\$ 141.709,30
Montante depositado referente ao exercício de 2019		R\$ 1.153.411,73
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

¹⁰ Informativos da inspeção:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 79.963,45
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 79.963,45
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

¹¹ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:



No que diz respeito ao FUNDEB, após glosas da Fiscalização relativas a valores despendidos com inativos¹³, apurou-se a aplicação de 99,50% dos recursos até o final do exercício, com 84,77% direcionados à remuneração do Magistério. Unidade de Cálculos de ATJ acolheu justificativas da Origem quanto ao emprego da parcela faltante (R\$ 90.465,89; 0,50%) até 31 de março de 2020, e atestou a correta utilização do aporte recebido¹⁴.

Já os parâmetros de efetividade das ações e programas da gestão avaliados por meio do IEGM receberam nota "C+

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

12 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹³ FUNDEB 60%: R\$ 64.791,08. FUNDEB 40%: R\$ 25.674,81.

14 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



- Em Fase de Adequação”, resultado que, no escopo de análise cronológica, aponta para a persistência de lacunas nos componentes de avaliação vistos no exercício precedente.

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C+	C+	B
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	B+	B+	B
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	B	C+

O i-Educ alcançou qualificação “B - Efetiva”, com positivos resultados nas ações do segmento, como se vê da superação das metas projetadas do IDEB¹⁵. Contudo, a inspeção sinaliza deficiências estruturais e operacionais relacionadas ao déficit de 96 (noventa e seis) vagas de creche; aos descompassos na construção de unidades escolares; à falta de criterioso acompanhamento da necessidade de vagas, à ausência de indicadores próprios para efetiva análise das políticas educacionais e da eficiência dos adotados processos pedagógicos; ao não fornecimento de uniformes escolares aos alunos, e; demais apontamentos versados no laudo de inspeção (C.1; C.2), que motivam advertência ao Executivo para que aperfeiçoe

¹⁵ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

CONCHAL – SP															
Período	IDEB OBSERVADO							METAS PROJETADAS							
	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
4ª Série / 5º Ano	5,6	5,3	5,8	5,9	6,1	6,5	6,6	4,8	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,8
8ª Série / 9º Ano	5,7	5,5	5,5	5,1	6,3	6,5	5,8	4,0	4,1	4,4	4,8	5,1	5,4	5,6	5,9



a gestão educacional em vista da contínua melhoria dos processos de ensino-aprendizagem e melhore a qualidade dos serviços prestados à população.

Requer atenção o i-Saúde (“C+ – Em Fase de Adequação”), a indicar retração em comparação ao exercício precedente (“B – Efetiva”), igualmente impondo severa advertência à Prefeitura para que imprima avanços no gerenciamento e na disponibilidade dos serviços (agendamento remoto de consultas; controle de absenteísmo; efetivo acompanhamento do quantitativo de espera por atendimento; indicadores de atenção psicossocial), regularização das unidades de atendimento (obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros; adequada separação de resíduos; correta divulgação das escalas de trabalho dos profissionais; adequação dos espaços de armazenamento de medicamentos), e outras medidas necessárias à melhoria do atendimento prestado à população (D.2).

Relativamente à condução fiscal, houve déficit orçamentário de 0,78% ([-] R\$729.109,28), sem amparo financeiro precedente, com investimentos de 3,18%, minorados em relação ao exercício anterior (2018: 5,81%), e alterações do plano orçamental no total de R\$ 35.865.424,42 (trinta e cinco milhões e oitocentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e quatro Reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 32,14% da Despesa Inicial Fixada.

O resultado financeiro, ainda que melhorado em 16,03% (2018: [-] R\$ 9.013.474,16) persistiu negativo em R\$ 7.568.373,51 (sete milhões e quinhentos e sessenta e oito mil e trezentos e setenta e três Reais cinquenta e um centavos); também em relação à competência anterior, relevantes incrementos observaram-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nos saldos econômico (2018: [-] R\$ 4.548.120,72; 2019: [+] R\$ 2.275.716,65) e patrimonial (2018: [+] R\$ 137.311.196,35; 2019: [+] R\$ 137.311.196,35).

Saldo do endividamento de longo prazo (R\$ 24.273.854,48) decaiu 3,28%, notadamente em face da redução de débitos com precatórios judiciais ([-] 71,81%) e acordos previdenciários ([-] 6,63%). Também o estoque da dívida flutuante (R\$ 12.669.867,46) apresentou retração de 17%, a despeito da majoritária volta de restos a pagar processados (R\$ 10.635.941,34); verifica-se, ainda, expressiva insuficiência de recursos para atender obrigações imediatas registradas no passivo circulante¹⁶ (Índice de Liquidez Imediata = 0,25), com substanciais inscrições de restos a pagar processados de exercícios precedentes¹⁷ a indicar quebra da ordem de exigibilidades, os quais a Origem arguiu em análise para a adequação dos registros contábeis.

Cabe ressaltar que as baixas do Orçamento e das Finanças aproximam-se respectivamente a 02 (dois) e a 29 (vinte e nove) dias da Receita Corrente Líquida¹⁸, o que atenderia a margem de

¹⁶ Disponível: R\$ 3.395.114,46; Passivo Circulante: R\$ 13.251.730,59.

¹⁷ Valores registrados pela Fiscalização:

Exercícios	Processados (R\$)	Não Processados (R\$)	Total (R\$)
2012	1.379,14	0,00	1.379,14
2013	290.072,30	0,00	290.072,30
2014	294.203,51	0,00	294.203,51
2015	886.317,42	0,00	886.317,42
2016	678.840,27	0,00	678.840,27
2017	30.893,52	0,00	30.893,52
2018	328.859,00	0,00	328.859,00
Total	2.510.565,16	0,00	2.510.565,16

¹⁸ Conforme números da inspeção:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – EXERCÍCIO DE 2019		
Anual	Mensal	Diária



tolerância desta Corte (30 dias), e, com efeito, permitiria em princípio fosse afastada a hipótese de desequilíbrio fiscal, escusando-se, por conseguinte, o elevado percentual de modificações das peças orçamentárias (32,14%). Entretanto, além do acentuado desalinho oriundo da iliquidez perante a dívida de curto prazo (0,25), importa destacar a falta de recolhimentos devidos à Previdência Municipal, cuja anuência a bom tempo poderia reverter o panorama de ajustamento fiscal.

Destarte, no que tange aos encargos sociais a Fiscalização registrou depósitos integrais do INSS e do FGTS, bem como do PASEP, em que pese à geração de multa (R\$ 766,09) por quitação intempestiva da competência de junho de 2019.

Sobre os recolhimentos devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal (ConchalPrev), consta do relatório conclusivo da inspeção que os débitos:

- de fevereiro e março, foram objeto de execução judicial, sendo os autos do primeiro período extintos diante da quitação da pendência, e do segundo, suspensos por noticiadas medidas de negociação;
- de março, abril, maio e junho, integraram o parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 2196, de 08 de agosto de 2019;
- de julho, consumou-se por meio do FPM - Fundo de Participação dos

R\$ 92.036.548,37	R\$ 7.669.712,37	R\$ 255.657,07
RESULTADOS		
Execução Orçamentária		Resultado Financeiro
Déficit de 0,78% (R\$ 729.109,28) → ≅ 02 dias		Déficit de R\$ 7.568.373,51 → ≅ 29 dias



Municípios;

- de agosto e setembro, foram regularizados em 31 de dezembro de 2019, de outubro, em 28 de janeiro de 2020, de novembro em 19 de fevereiro de 2020, e de dezembro em 10 de março de 2020;
- do 13º Salário, foram integrados ao parcelamento firmado nos termos da Lei Municipal 2.217, de 28 de abril de 2020.

De se apontar, também, a existência de 01 (um) parcelamento relativo a encargos do PASEP¹⁹, e de 08 (oito) ajustes previdenciários²⁰, verificado o descumprimento do ACORDO CADPREV

¹⁹ Acordo 13840-000.446/06-98 (formalizado junto à Receita Federal): total parcelado de R\$ 331.023,60; 60 parcelas; 06 parcelas devidas e pagas no exercício.

²⁰ **Perante o INSS:**

- Acordo nº 13.887.720168/2017-13: total parcelado de R\$ 348.598,66; 200 parcelas; 03 parcelas devidas e pagas no exercício.

Perante o RPPS:

- Acordo CADPREV nº 2317/2017 (Lei Municipal nº 457/2017): total parcelado de R\$ 9.555.260,04; 200 parcelas; 12 parcelas devidas e pagas no exercício;
- Acordo CADPREV nº 2318/2017 (Lei Municipal nº 457/2017): total parcelado de R\$ 186.903,11; 200 parcelas; 12 parcelas devidas e pagas no exercício;
- Acordo CADPREV nº 1685/2017 (Lei Municipal nº 458/2017): total parcelado de R\$ 7.455.751,98; 200 parcelas; 12 parcelas devidas e pagas no exercício;
- Acordo CADPREV nº 1686/2017 (Lei Municipal nº 2139/2017): total parcelado de R\$ 1.142.541,32; 60 parcelas; 12 parcelas devidas e pagas no exercício;
- Acordo CADPREV nº 539/2018 (Lei Municipal nº 2155/2018): total parcelado de R\$ 1.755.543,72; 35 parcelas; 12 parcelas devidas e pagas no exercício;
- Acordo CADPREV nº 1474/2018 (Lei Municipal nº 2180/2018): total parcelado de R\$ 2.370.604,00; 06 parcelas; 06 parcelas devidas e 03 pagas no exercício;
- Acordo CADPREV nº 631/2019 (Lei Municipal nº 2196/2019): total parcelado de R\$ 1.906.886,74; 60 parcelas; 04 parcelas devidas e pagas no exercício;
- Acordo CADPREV nº 651/2019 (Lei Municipal nº 2197/2019): total parcelado de R\$ 1.328.648,08; 60 parcelas; 04 parcelas devidas e pagas no exercício.



1471/2018 firmado junto à ConchalPrev, com posterior parcelamento a termos do ACORDO CADPREV 651/2019, autorizado pela Lei Municipal nº 2.197, de 08 de agosto de 2019.

Neste contexto, ainda que o Executivo apresente o Certificado de Regularidade Previdenciária obtido em 11 de novembro de 2020 (evento 94.8) para demonstrar o saneamento da matéria, tal providência não afasta a falta de recolhimentos previdenciários devidos no exercício em análise, notadamente em face da recorrente protelação dos dispêndios da espécie que se observa de 08 (oito) parcelamentos firmados entre os exercícios de 2017 e 2019, e, não bastasse, em razão de pendências que, à revelia do princípio da anualidade, foram efetivamente regularizadas apenas no decurso de 2020 (outubro; novembro; dezembro; 13º Salários).

Verifica-se, por conseguinte, que os déficits do Orçamento e das Finanças aferidos em patamares inferiores a um mês da Receita Corrente Líquida não expressam a realidade da gestão fiscal empreendida no exercício, uma vez alcançados mediante o insuficiente custeio de encargos sociais, circunstâncias que, associadas à insolvência perante as obrigações de curto prazo, revelam inobservância dos princípios de equilíbrio e prudência subjacentes à adequada gerência das despesas públicas.

Diante das circunstâncias expostas e na esteira dos pronunciamentos de ATJ (Economia, Jurídica e Chefia) e MPC, e na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²¹,

²¹ **Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:



c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas²², voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCHAL no exercício de 2019.

Ao largo das orientações já traçadas, restantes apontamentos igualmente demandam advertências à origem:

- Atenda as recomendações do Controle Interno (A.1.1);
- Aperfeiçoe o planejamento orçamentário com o fim de evitar déficits, descumprimentos de obrigações e substanciais alterações das peças orçamentais, além de afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em fiel observância do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00²³, e dos Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015 (A.2; B.1.1; B.1.2, B.1.3; B.1.4);
- Cumpra a ordem cronológica de exigibilidades e regularize inscrições de restos a pagar de exercícios pretéritos (B.1.3);
- Observe o prazo fixado às transferências do Legislativo (B.1.7; H.2);

II apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²² **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

²³ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



- Atente para a correta contabilização das despesas laborais, e observe os limites fixados e vedações disciplinados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/00 (B.1.8.1);
- Efetue os lançamentos de provisão de perdas da Dívida Ativa (B.3.1);
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos (B.3.2);
- Proceda à estimativa de impacto orçamentário-financeiro de renúncias de receita a termos dos ditames de responsabilidade fiscal (B.3.3);
- Efetue pesquisas de preços com vistas à aferição da compatibilidade com o mercado em termos de aditamento (B.3.4);
- Aprimore a gestão municipal, com saneamento das lacunas referentes às ações de Meio Ambiente e de proteção ao cidadão e à Governança da Tecnologia da Informação (E.1; F.1; G.3);
- Regularize a disponibilidade de dados para acompanhamento da gestão municipal no sítio eletrônico (G.1.1);
- Adote correta escrituração contábil de informações e forneça dados fidedignos ao AUDESP, especialmente no que tange aos compromissos judiciais e à Dívida Ativa, em respeito aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (B.1.1; B.13; B.1.5; B.3.1; G.2);
- Atenda as metas da Agenda 2030 (H.1);
- Cumpra fielmente prazos, Instruções, Normativos e orientações desta Corte de Contas (H.3).

Aconselhável que a Fiscalização acompanhe as notícias trazidas em relação aos tópicos B.1.9.1 (quadro de pessoal) e H.2 (expediente TC-19111/989/19).

Este é o voto.